

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 13/2018

RECORRENTE: Proforte S/A Transporte de Valores

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROFORTE S/A – TRANSPORTE DE VALORES contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial n.º 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

### **DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A Recorrente, em síntese, alega que sua desclassificação não é legítima, visto que cumpriu exatamente o que previa o edital. No caso, a desclassificação decorreu do não atendimento do item 10.1.1 do edital que exigia a apresentação de proposta nos moldes do modelo constante do Edital que rege o certame, documento este que a Recorrente não juntou no envelope apropriado.

Solicita, ainda, que caso seu recurso seja acolhido possa lhe ser oportunizado a apresentação de novo envelope 2.

### **DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Em relação ao recurso interposto não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais empresas concorrentes.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

O recurso da Recorrente não merece prosperar vez que sua desclassificação foi baseada em não cumprimento de exigência contida no Edital, especificamente, no item 10.1.1, que ora se reproduz:

10.1.1 – A licitante deverá entregar e PROTOCOLAR junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP, os envelopes nº 01 e 02, contendo as propostas de preços e documentos de habilitação, no dia, horário e local indicado no preâmbulo deste Edital, em envelopes distintos, opacos, colados com as seguintes especificações e endereçamento:

[...]

Note-se que a proposta de preço é documento fundamental do certame e que uma vez ausente impossibilita a aferição das condições ofertadas e da exequibilidade da mesma. Trata-se de erro crasso e que não permite o suprimento por meio de qualquer outro documento.

Consigne, por ser oportuno, que a aplicação dos princípios administrativos, em especial aqueles voltados especificamente para o processo de licitação, não servem para cobrir a desídia ou o erro das empresas que participam do certame, pois, estão obrigadas a cumprirem, todas, as diretrizes que constam do edital e relevar exigências em prol de uma licitante significa afrontar o princípio da impessoalidade que também deve estar sempre presente na condução dos trabalhos das comissões de licitação.

Aponte-se, ainda, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3.º da Lei 8.666/93 que obriga não só os participantes concorrentes, mas, também, a Administração que analisa e julga o procedimento, de modo que a atuação temerária do órgão que abriu a licitação, se afastando casuisticamente das regras do Edital traz grande insegurança jurídica com prejuízo não só para os demais participantes, como também para toda a comunidade, vez que os recursos utilizados pela Entidade provêm, em última análise, do bolso dos contribuintes.

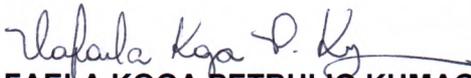
Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

#### **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente PROFORTE S/A – TRANSPORTE DE VALORES, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

  
**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE**  
PREGOEIRA

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela Pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

*Nívea Cristina de Paiva Sarri*  
**NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI**  
DIRETORA ADMINISTRATIVA